



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.267 - SC  
(2013/0302967-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : D S P  
**ADVOGADO** : GILBERTO GALESKI - SC025328  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CORRÊNCIA.

1. "A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015, alinhando-se ao entendimento da Suprema Corte, estabeleceu que a decisão do Tribunal a quo que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva" (AgRg no AREsp 148.288/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016).

2. O ora recorrente foi condenado como incurso no art. 147 do Código Penal, à pena de 1 mês de detenção, no regime aberto, e não houve recurso da acusação. O prazo prescricional, considerada a pena fixada, é de 3 anos, conforme determina o art. 109, VI, do Código Penal.

3. A denúncia foi recebida em 1º/7/2011; a sentença condenatória foi proferida em 9/7/2012; o acórdão confirmatório da condenação foi publicado no DJe em 8/4/2013; o recurso especial foi interposto em 20/5/2013, e inadmitido em decisão proferida em 30/7/2013; e a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi confirmada nesta Corte.

4. Mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagiu à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem.

5. Entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso prescricional suficiente e não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

6. Agrado regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.267 - SC  
(2013/0302967-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : D S P  
**ADVOGADO** : GILBERTO GALESKI - SC025328  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por D S P contra decisão da lavra do então relator, Ministro ERICSON MARANHÃO, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 369/371):

*Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida às fls. 344/345, em que foi reconhecida a prescrição da preensão punitiva em favor do agravado.*

*O agravante argumenta que, no caso, houve equívoco quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, considerando-se o entendimento recentemente firmado nesta Corte no sentido de que o trânsito em julgado retroage à data do último recurso cabível na origem.*

*Requer, assim, a reconsideração da decisão, com o desprovimento do recurso especial ou a submissão do recurso à apreciação do órgão colegiado.*

*É o relatório.*

*Assiste razão ao agravante.*

*De fato, observa-se que esta Corte tem entendido que o trânsito em julgado, de fato, ocorre no momento em que inadmitido o recurso pelo Tribunal a quo.*

*A respeito, confira-se o seguinte excerto do julgamento do EDcl no AgRG no AREsp 470.467/CE (Rel. Min. Rogério Schietti; DJ 19/11/2015):*

*No julgamento do **EAREsp n. 386.266/SP**, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que a decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte, a data do trânsito em julgado retroagirá ao último dia do prazo do recurso cabível na origem.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado, para melhor visualização:*

**PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

*1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.*

*2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.*

*3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.*

*4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente – e não naquele momento – motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.*

*5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.*

*6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.*

*7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" – 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de origem.*

*8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.*

*9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.*

*No caso dos autos, sendo a sentença publicada em 11/02/2012 e a decisão que não admitiu o recurso especial em 30/07/2013 e, ainda, considerando-se o prazo prescricional de 3 anos (ex vi do art. 109, inc. VI, do Código Penal), não havia se implementado, entre os marcos aqui mencionados, o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.*

*Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 344/345, para negar provimento ao pedido formulado às fls. 330/331.*

*Publique-se.*

*Intime-se.*

O recorrente alega que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, sustentando que "não se pode tolher a presunção de inocência, muito menos o devido processo legal para fazer retroagir o prazo prescricional a uma data anterior ao efetivo término do processo, ou seja, anterior ao seu real trânsito em julgado, que é inegavelmente o que se está fazendo no presente caso em legítima violação dos direitos fundamentais (devido processo legal e presunção de inocência)" (e-STJ fl. 383).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.267 - SC  
(2013/0302967-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

*A "Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015, alinhando-se ao entendimento da Suprema Corte, estabeleceu que a decisão do Tribunal a quo que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva" (AgRg no AREsp 148.288/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016).*

No caso em apreço, o ora recorrente foi condenado como incurso no art. 147 do Código Penal, à pena de 1 mês de detenção, no regime aberto, e não houve recurso da acusação. O prazo prescricional, observada a pena fixada, é de 3 anos, conforme determina o art. 109, VI, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 1º/7/2011 (e-STJ fl. 32); a sentença condenatória foi proferida em 9/7/2012 (e-STJ fls. 130/139); o acórdão confirmatório da condenação foi publicado no DJe em 8/4/2013 (e-STJ fl. 197); o recurso especial foi interposto em 20/5/2013 (e-STJ fl. 223), e inadmitido em decisão proferida em 30/7/2013 (e-STJ fls. 245/247); e a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi confirmada nesta Corte (e-STJ fls. 283/284).

Considerando que foi mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagiu à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim sendo, verifica-se que entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso prescricional suficiente e não se operou a prescrição da pretensão punitiva, tal como afirmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0302967-9

**AgRg no AgRg na PET no  
AREsp 391.267 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120882289 20120882289000100 20120882289000200 20120882289000201  
201303029679 6732120118240080 80110006739

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : D S P  
ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : D S P  
ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.